

SUGESTÕES DA OFICINA DE TRABALHO “LEGISLAÇÃO E TRÁFICO DE ESPÉCIES SILVESTRES”

Considerando a relevância dos impactos socioambientais decorrentes dos crimes de captura, guarda e comércio ou tráfico ilegais de espécies silvestres; e que estas atividades acarretam grave violação ao bem-estar dos animais (que são seres sencientes e conscientes); e visando ao fortalecimento do combate ao crime de tráfico de espécies silvestres, os participantes da Oficina de Trabalho discutiram a possibilidade de aplicação de diferentes leis, assim como o concurso formal entre algumas delas nesses casos.

Houve consenso de que em casos de tráfico de fauna silvestre é possível aplicar o artigo 180, *caput* e § 2º ou 180-A do Código Penal, admitindo-se como crime anterior, o artigo 29 da Lei 9.605/1998, já que, para efeito de tutela penal, os animais são reconhecidos como bens com valor patrimonial pelo Código Civil.

Tendo em vista a proteção de bens jurídicos distintos, é possível o concurso formal entre o artigo 29 da Lei 9.605/1998 e o artigo 180 ou 180-A do Código Penal, assim como ocorre nos casos de extração ilegal de recursos minerais (artigo 55 da lei 9.605/1998 e artigo 2º da Lei 8.176/1991).

Uma vez que o tráfico de animais silvestres é atividade organizada em rede, os responsáveis pela apuração do crime podem buscar elementos caracterizadores do artigo 288 do Código Penal, por exemplo, mediante apreensão e quebra de sigilo dos aparelhos celulares.

A repressão penal ao tráfico de espécies silvestres pode, sempre que possível, além dos artigos já mencionados, considerar também a incidência dos artigos 296 e 334, do Código Penal, além do artigo 16, parágrafo único, inciso VI, da Lei 10.826/2003.

Foi sugerido que as apreensões de animais da fauna silvestre sejam comunicadas à Receita Federal, para a ação fiscal pertinente (sonegação tributária). A repressão penal ao tráfico de espécies silvestres pode envolver também, especialmente nos casos de apreensões de maior vulto (seja pela quantidade, seja pelo valor das espécies), a apuração de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998).

Seria oportuno levar em consideração, para efeito de registro da ocorrência policial, todos os fatores acima mencionados (especialmente quando se tratar de apreensão de inúmeros animais), bem como as consequências do crime para os animais e para o meio ambiente (supressão do exercício da função ecológica e risco de extinção de espécies), sendo ainda relevante, a avaliação dos meios legais para decretar a prisão do(s) autuado(s).

É possível a cumulação material do crime tipificado no artigo 29, *caput* e § 1º, III, da Lei 9.605/1998 com o de maus-tratos (artigo 32 da Lei 9.605/1998), e o bem jurídico tutelado pelo artigo 32 da Lei 9.605/1998 (crime de maus-tratos) é a dignidade animal e sua integridade física e psicológica. Neste contexto, a fim de avaliar possível situação de maus-tratos, é relevante que os órgãos de

fiscalização e guarda de animais silvestres, em casos de apreensão oriunda de caça, transporte ou comércio ilegais, quesitem os maus-tratos, quesitos estes a serem respondidos por médico veterinário, biólogo, zootecnista ou agrônomo, a fim de verificar a presença de sinais de desnutrição, desidratação, comportamentos anormais para a espécie, dentre outras situações indicativas de maus-tratos. Nos casos em que o procedimento for encaminhado ao Ministério Público sem aquela quesitação, é relevante que seja requerida da instituição pertinente de guarda do animal. Com isso, nos casos que envolvem a apreensão de animais silvestres, considerando a necessidade de apuração de maus-tratos, é adequada a instauração de Inquérito Policial, o qual sempre precisa ser instruído com as folhas de antecedentes criminais ou pesquisas pertinentes.

Nos casos em que houver apreensão de animais, a entidade que abrigar o animal pode indicar os custos de tratamento e manutenção até sua liberação na natureza ou destinação, valor este que poderá ser cobrado do autuado, a título de reparação do dano, uma vez que a prévia reparação do dano sempre será condição para oferecimento da proposta de transação penal (artigo 27, da Lei 9.605/98).

Outrossim, necessário atentar para os requisitos dos incisos I, II e III, do artigo 76, da Lei 9.099/1995, que, em alguns casos, podem impossibilitar a proposta de transação penal.

Por fim, para efeito de futura modificação legislativa, os participantes da Oficina ressaltaram que o artigo 225, § 3º, da Constituição da República impôs ao legislador a criminalização de condutas lesivas ao meio ambiente e a redução de penas cominadas pela Lei 9.605/1998 em comparação àquelas constantes da Lei 5.197/1967 fere o princípio constitucional da vedação ao retrocesso socioambiental, razão pela qual seria salutar que o Congresso Nacional realizasse alterações da legislação, a fim de compilar os tipos penais, atribuindo-lhes penas compatíveis com o seu elevado potencial ofensivo.

É importante notar que a regra do artigo 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934 ("Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais") continua em vigor, com *status* de lei ordinária, sendo ineficaz a revogação operada pelo Decreto 11/1991.

A OFICINA DE TRABALHO foi realizada pela FREELAND Brasil, em parceria com DEPARTAMENTO DE ESTADO DOS ESTADOS UNIDOS (USDOS), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MP-SP), a AJUFE (Associação dos Juízes Federais do Brasil), a ABRAMPA (Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente), o DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA (USDOJ) e o SERVIÇO FLORESTAL (USFS) dos Estados Unidos, assim como teve a participação da Rede Latino Americana de Ministério Público Ambiental. A oficina ocorreu na sede do Ministério Público do Estado de São Paulo, em 07 e 08 de Maio de 2019, e contou com a presença de Delegados de Polícia Civil e Federal, Promotores de Justiça e Procuradores, e Magistrados Estaduais e Federais, além de analistas ambientais do Instituto Chico Mendes de conservação da Biodiversidade e de um especialista em tráfico de espécies silvestres.